



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.530/2012, instituidora do Conselho Municipal de Política Cultural de Conceição do Castelo/ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Valber de Vargas Ferreira, à Câmara de Vereadores, por meio do Ofício GAB/PMCC nº 75/2026, datado de 10 de fevereiro de 2026, para apreciação e aprovação.

O projeto tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.530/2012, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura de Conceição do Castelo, órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

As modificações propostas concentram-se, essencialmente, na reestruturação da composição do Conselho, no processo de escolha dos conselheiros e nas regras de funcionamento do colegiado, tendo como motivação declarada a adequação às exigências do Decreto Estadual nº 4.960-R/2021 e ao Parecer Técnico de Habilitação da Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (SECULT/ES), no âmbito do Programa de Custeamento da Cultura – Fundo a Fundo.

A presente análise é elaborada a partir do exame do texto do Projeto de Lei nº 19/2026, da Lei Municipal nº 1.530/2012 e do Parecer nº 0473/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que trata de tema análogo relativo à composição de conselhos municipais e à participação de representantes do Poder Legislativo em órgãos do Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da natureza jurídica dos conselhos municipais e do regime constitucional aplicável

Os conselhos municipais são órgãos colegiados integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública local, criados por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Não possuem personalidade jurídica própria e constituem prolongamento do Executivo, exercendo funções consultivas, normativas ou deliberativas, conforme o regramento que os institui.

Seus membros integram a categoria de agentes honoríficos, exercendo múnus público de relevante interesse social.



Por força do princípio democrático e do postulado da participação popular, esses órgãos devem refletir, em sua composição, a representatividade da sociedade civil organizada, conjugada com a presença do Poder Público, respeitando-se, ainda, os princípios da isonomia, da legitimidade e da transparência.

II.2 – Das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 19/2026

O projeto modifica a composição do Conselho Municipal de Cultura, que, pela Lei nº 1.530/2012, era integrado por 11 membros, distribuídos entre 3 representantes do Poder Público Municipal, 2 representantes da sociedade organizada e 6 representantes de segmentos culturais específicos. Com a proposta, pretende-se manter o total de 11 membros, porém redistribuir as vagas, passando a 4 representantes do Poder Público, 6 da sociedade organizada e 6 da sociedade civil representativa de segmentos culturais.

Além disso, o projeto inclui os artigos 12-A, 12-B e 12-C, dispondo sobre o processo eleitoral em caso de renúncia coletiva, o procedimento de indicação e eleição dos representantes da sociedade civil e as atribuições da presidência do Conselho.

II.3 – Do vício de iniciativa legislativa

Antes de adentrar ao mérito das disposições propostas, registra-se que a proposição foi apresentada com a formalidade constitucional adequada, tratando-se de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que está em conformidade com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública.

A iniciativa legislativa, portanto, não apresenta vícios formais.

II.4 – Do vício material: a inconstitucionalidade da inclusão de representante do Poder Legislativo

O ponto mais sensível e juridicamente problemático do Projeto de Lei nº 19/2026 reside na manutenção, no inciso I, alínea "c", do art. 10, com a nova redação proposta, da previsão de "01 representante da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo" na composição do Conselho Municipal de Cultura.

Esse dispositivo já figurava na redação original da Lei nº 1.530/2012 e, ao invés de corrigi-lo, o projeto ora em análise o mantém e o incorpora à nova estrutura do Conselho. Trata-se, contudo, de previsão que viola frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O Conselho Municipal de Cultura é órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal.

A inserção de representante do Poder Legislativo em tal órgão implica indevida ingerência de um Poder nos assuntos internos do outro, comprometendo a independência e a harmonia entre os Poderes, pilares do Estado Democrático de Direito.

A função típica do Legislativo consiste na edição de leis gerais e abstratas e na fiscalização do Executivo, não sendo compatível com o exercício de funções administrativas no âmbito deste último, ainda que a título honorífico.



Nesse sentido, o Parecer nº 0473/2018 do IBAM é categórico ao afirmar que "alterações que pretendam introduzir representantes do Legislativo na composição destes órgãos serão inconstitucionais e merecerão ser expurgadas do ordenamento local", citando, inclusive, precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que suspendeu cautelarmente norma com conteúdo análogo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes (TJMG, Repres. Inconst. 10000140232075000, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 13/08/2014).

A orientação doutrinária e jurisprudencial é pacífica nesse ponto.

Vereadores e servidores do Legislativo não podem exercer funções no Poder Executivo, tampouco se imiscuir em suas atividades administrativas, indicando membros para ocupar cargos honoríficos em órgãos executivos.

A participação de representante da Câmara de Vereadores no Conselho Municipal de Cultura, portanto, configura inconstitucionalidade material, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal.

II.5 – De outras inconsistências formais do projeto

Além do vício material apontado, o projeto apresenta algumas inconsistências formais que merecem registro.

O art. 10, em sua nova redação, prevê 4 representantes do Poder Público (inciso I), 6 da sociedade organizada (inciso II) e 6 da sociedade civil (inciso III), totalizando 16 membros, o que contraria a cabeça do próprio artigo, que fixa o número de 11 membros.

Há, portanto, evidente contradição interna no texto do projeto, que compromete a clareza e a aplicabilidade da norma.

Ademais, o projeto contém a **numeração repetida do "Art. 4º"**, sendo que o primeiro dispositivo assim numerado trata da manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 1.530/2012, e o segundo dispõe sobre a entrada em vigor da lei, quando deveria ser numerado como "Art. 5º".

Em sequência, o artigo seguinte é numerado como "Art. 6º", **gerando salto na numeração e ausência do "Art. 5º"**.

Tais falhas, embora de natureza formal, denotam falta de técnica legislativa e podem gerar insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

O § 2º do art. 10 também foi suprimido no texto proposto, sem que haja qualquer menção expressa à sua revogação, o que pode gerar dúvidas quanto à subsistência ou não do dispositivo original.

II.6 – Das disposições que podem ser consideradas constitucionais e legais

Ressalvado o vício apontado no inciso I, alínea "c", do art. 10, e as inconsistências formais descritas, as demais disposições do projeto mostram-se, em sua essência, constitucionais e compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.



A exigência de eleição democrática dos representantes da sociedade civil, a ampla publicidade do processo de escolha, as regras sobre quórum para deliberação, os critérios de perda de mandato e as atribuições da presidência do Conselho são disposições que se coadunam com os princípios da participação popular, da transparência e da legalidade que devem reger a gestão pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Procurador opina pela **inconstitucionalidade parcial** do Projeto de Lei nº 19/2026, especificamente quanto ao inciso I, alínea "c", do art. 10, na redação proposta, que prevê a participação de representante da Câmara de Vereadores na composição do Conselho Municipal de Cultura, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se, ainda, que o projeto seja devolvido ao Poder Executivo para saneamento das inconsistências formais apontadas, notadamente a contradição entre o número total de membros fixado na cabeça do art. 10 e a soma dos membros previstos nos incisos I, II e III, bem como a duplicidade na numeração dos artigos finais.

Caso o Poder Executivo opte por apresentar projeto emendado, com a supressão do representante do Legislativo do rol de membros do Conselho e a correção das falhas formais identificadas, as demais disposições da proposição encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e podem ser aprovadas pela Câmara Municipal, contribuindo para o aperfeiçoamento da governança cultural do Município de Conceição do Castelo e para sua habilitação junto aos programas estaduais de fomento à cultura.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 02 de março de 2026.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

recebi em 02
03
26

